



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0066398-58.2014.815.2001 – Capital

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE : José Edilson Barbosa, representado por sua curadora
Maria Goretti Santos**

ADVOGADOS : Elisabete Araújo Porto – OAB/PB – 16.155 - B

APELADO : Justiça Pública

**APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL-
PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
PREVISTO NO ART. 1.112, III DO CPC/73 - SENTENÇA –
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – AUTORIZAÇÃO À
CURADORA PARA FIRMAR CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO NOS
PROVENTOS DO INCAPAZ – FINALIDADE DE CUSTEIO
DE DESPESAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DA
SAÚDE – MANIFESTA VANTAGEM NA ASSUNÇÃO DE
DÉBITOS EM FAVOR DO CURATELADO – REQUISITO
NÃO DEMONSTRADO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO –
DECISÃO ESCORREITA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
– DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.

- O procedimento de autorização para prática de atos de incapaz, possui natureza de jurisdição voluntária e foi criado com a finalidade de resguardar os interesses do curatelado, tendo por pressuposto essencial, a demonstração de efetiva comprovação da vantagem na prática de qualquer ato jurídico de oneração de bens do incapaz.

- Perla regra do art. 1.781 do Código Civil¹, as regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se também ao da curatela. :

¹Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do [art. 1.772](#) e as desta Seção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 34/41) interposta por **José Edilson Barbosa, neste ato representado por sua curadora Maria Goretti Santos** irresignado com a sentença (fls. 30/31) proferida pelo Juízo de Direito da 5.^a Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Alvará ajuizada com o fim de obter autorização judicial para contratação de empréstimo em nome de curatelado.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido por entender não demonstrado o interesse do interdito, apto a justificar a contratação de dívidas em seu desfavor (fls. 30/31).

Irresignado com tal decisão, o promovido interpôs o presente recurso, pugnano pela reforma do comando sentencial fundado nos seguintes argumentos: a) ingressou como procedimento voluntário com o objetivo de obter autorização, mediante alvará judicial, para celebração de empréstimo consignado cujo numerário será utilizado para aquisição de utensílios necessários à preservação da sua saúde; b) assevera que possui sérios problemas de saúde e, em razão de sua interdição, necessita de outorga de autorização a sua curadora para contratar empréstimos e adquirir cama hospitalar, ar-condicionado, televisão, fogão e outros bens de consumo dessa natureza; c) as provas documentais anexadas aos autos demonstram a total situação de precariedade em que vive; d) os direitos à dignidade humana dos portadores de deficiência devem ser plenamente garantidos como forma de conferir uma melhor qualidade de vida; e) quanto à oneração do orçamento familiar em decorrência do débito consignado, deve ser feita uma ponderação de interesses entre a existência de uma parcela de empréstimo e a obtenção de uma melhor qualidade de vida com o usufruto dos citados bens. Com base em tais ilações, pugna pela modificação da sentença e, por conseguinte, pela procedência do pedido exordial (fls. 34/41).

Parecer ministerial no sentido do desprovimento do recurso e manutenção da sentença vergastada (fls. 44/46).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 54/55).

VOTO

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **11.05.2015** e interposta antes do dia 18

de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”³

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973:

A tese recursal não merece prosperar.

O cerne da questão a ser analisada por este Tribunal consiste em saber se o apelante, em situação de curatela, pode obter autorização para celebrar empréstimo bancário com a finalidade de adquirir bens de consumos necessários a melhora de sua saúde e qualidade de vida.

Sentenciando, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que o empréstimo para contratação de bens móveis não seriam necessários, em tese, à comodidade do curatelado nem tampouco revelam nenhuma vantagem para o curatelado. Para tanto, o magistrado baseou-se nas provas coligidas durante a instrução processual.

Nos termos postos nos autos, a sentença não enseja reforma em nenhum de seus aspectos.

O inciso III do art. 1.112 do Código de Processo Civil/73 prevê o seguinte:

Art. 1.112. Processar-se-á na forma estabelecida neste Capítulo o pedido de:

[...]

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos;

O procedimento de autorização para prática de atos de incapaz, possui natureza de jurisdição voluntária e foi criado com a finalidade de resguardar os interesses do curatelado, tendo por pressuposto essencial, a demonstração de efetiva comprovação da vantagem na prática de qualquer ato jurídico de oneração de bens do incapaz.

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

³ EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Perla regra do art. 1.781 do Código Civil⁴, as regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se também ao da curatela. Desse modo, objetivando a preservação do patrimônio dos curatelados, o inciso V do art. 1.748 do CC assim dispõe:

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

I - pagar as dívidas do menor;

[...]

V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Nesse diapasão, verifica-se que é atribuição do curador o pagamento de contas, a propositura de ações em juízos e a realização de diligências a bem do incapaz.

Do cotejo dos autos, vislumbro que, embora intimada para apresentar a planilha detalhada de custos, demonstrando a efetiva necessidade de aquisição de bens de consumo; a curadora do apelante não demonstrou a existência de vantagem ou qualquer benefício para o curatelado na realização de dívidas por meio de empréstimo consignado.

Como bem ressaltado pela magistrada sentenciante “a justificativa apresentada na inicial e petição de f. 25/26, em nada resguarda aos interesses do interditado, mormente, não ficou suficiente comprovado nos autos, de que o valor do empréstimo não afetaria as despesas ordinárias do curatelado”.

Diversamente das provas colacionadas aos autos, a curadora do apelante deveria ter anexado laudo médico, atestando a necessidade de aquisição dos bens de consumo necessários ao tratamento do interditando, bem como no mínimo dois orçamentos dos itens que desejava adquirir com a contratação do empréstimo.

Outrossim, também não ficou demonstrado que a situação financeira do apelante suportaria a assunção do pretendido encargo financeiro, sem que tal fato fosse prejudicial a sua própria subsistência, mormente se considerado que os seus proventos são a única fonte de renda familiar.

Sobre a matéria, o STJ já se pronunciou de forma favorável à preservação dos interesses do incapaz, senão vejamos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCAPAZ. INTERESSE DO INTERDITADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO

⁴Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do [art. 1.772](#) e as desta Seção.

INTERDITADO. ATOS DE FISCALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (CC 130.715/SC, 2ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/10/2013)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes.(Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2014. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Nesse contexto, é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido inicial contido em ação de alvará judicial se, pelos elementos carreados ao processo, não se pode aferir que a oneração de bens em detrimento do curatelado seria revertida a seu favor, à luz do disposto no art. 1.748, I e V do Código Civil.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo irretocável a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de outubro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA